



Naquela oportunidade concedeu-se **14,00%** em setembro de 2004 – Resolução nº 189/2004 - restando **6 (seis)** meses, de março a agosto, sem o devido pagamento. No ano seguinte, 2005, o percentual foi de **8,00%** no mesmo mês de setembro – Resolução nº 245/2005 - ficando outros **6 (seis)** meses, de março a agosto em débito. No entanto do índice muito maior do passivo inflacionário acumulado, deduziu-se o percentual integral cuja contagem era até fevereiro de cada ano para surtir efeito a partir de março; como não houve nenhum acordo nesse sentido, descaracterizou-se por completo a denominada **data-base**, logo no seu nascedouro.

Por outro lado, fato recente, em dezembro de 2010, através da Resolução nº 533/2010 foi concedido o percentual de revisão de **4,77%**, ficando os **9 (nove)** meses, de março a novembro em aberto; assim como no ano de 2011 o índice de **1,50%** - Resolução nº 554/2011 - pago a partir de outubro não retroagiu de março a setembro como deveria, faltaram **7 (sete)** meses para ser quitado. Ambos foram abatidos integralmente do total acumulado do passivo inflacionário da categoria, sem compensação ou proporcionalidade, restando, portanto, uma **dívida financeira** “real” do Tribunal aos seus funcionários.

Para uma apuração dos montantes deixados de serem honrados, como determina o artigo 116 da Constituição Paulista, o usual seria utilizar a base dos vencimentos atuais para, razoavelmente, corrigir a espécie e calcular as perdas, ou melhor, os direitos não pagos de acordo com a lei estadual supracitada, cujo Projeto de Lei nº 4.389/2010 foi de autoria desse próprio Sodalício.

Para tanto obtivemos pelo site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo os valores totais que constituem a folha seca realizada no último mês de setembro de 2015, assim discriminados:

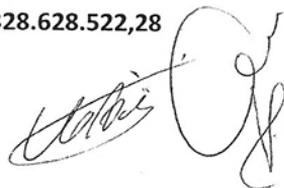
-31901111-Pessoal Civil Pago pelo DDPE.....R\$ 312.417.751,65

-31901128-Pessoal Civil Pago pelo DDPE-13º Salário....R\$ 12.836.340,36

-31901130-Pessoal Civil Pago pelo DDPE-1/3 Férias.....R\$ 3.374.430,27

**Total da Folha Seca setembro/2015 - Funcionários.....R\$ 328.628.522,28**

Ac



Por conseguinte uma média da folha seca **mensal** pode ser arredondada para cima em **R\$328.700.000,00**.

Tendo o valor acima minimamente estimado como de uma folha seca mensal atual (set/2015), é possível projetar o quanto importa as perdas financeiras imputadas aos servidores nos exercícios de 2004 e 2005, e mais as dos anos de 2010 e 2011. Abaixo demonstramos os dois blocos.

Referente a 2004 e 2005 em R\$:

$328.700.000,00 \times 14\% = 46.018.000,00 \times 6 \text{ meses} =$	276.108.000,00
$328.700.000,00 \times 8\% = 26.296.000,00 \times 6 \text{ meses} =$	<u>157.776.000,00</u>
<b>Soma</b>	<b>433.884.000,00</b>

Referente a 2010 e 2011 em R\$:

$328.700.000,00 \times 4,77\% = 15.678.990,00 \times 9 \text{ meses} =$	141.110.910,00
$328.700.000,00 \times 1,50\% = 4.930.500,00 \times 7 \text{ meses} =$	<u>34.513.500,00</u>
<b>Soma</b>	<b>175.624.410,00</b>

**TOTAL DOS DOIS BLOCOS.....609.508.410,00**

Deixamos de estimar, por não possuímos dados, os reflexos sobre outras verbas que incidiriam, a rigor, sobre a atualização em comento. Em caso concreto deverão ser estritamente observadas e calculadas pelos sistemas de Recursos Humanos.

Chegamos ao montante projetado de **R\$ 609.508.410,00**, para os dois períodos que os funcionários se viram preteridos de seus direitos líquidos e certos, de natureza alimentar, tudo respaldado em leis. Constata-se assim, um caso *sui-generis* neste país: a existência de uma **dívida financeira** de grande magnitude a uma categoria de comuns servidores públicos e, *pari passu*, a incompreensível inércia do devedor, conhecendo-a e com

capacidade de solvê-la, sendo uma instituição respeitabilíssima e guardiã do que seja justo.

As respostas de praxe usadas pelo Tribunal são repetitivas e conhecidas. Dirão: "Não houve e não haverá recursos suficientes para suprir tudo isso! O executivo cortou o orçamento proposto" Ora, o executivo não corta, ele adapta a patamares da razoabilidade uma propositura fora dos parâmetros históricos e sem justificativa que a ampare. O processo orçamentário tem técnicas e limites que se impõe às esferas de governo e aos poderes como um todo. Além de tudo existe saldo significativo no Fundo Especial de Despesa, afora novos aportes sistemáticos, em que pese a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, de onde esta verba poderá acorrer, salvaguardando dotações do Tesouro para serem aplicados nos reajustes de salários e subsídios propriamente ditos.

Houve recurso em todos esses anos, sim. Tanto é que se pagaram quantias muito superiores do que a mera reposição dos vencimentos dos servidores a titulo de atrasados e indenizações, quando o senso de governança de um ente, no que tange a créditos de natureza salarial/alimentar deveria preceder outro qualquer por mais privilegiado que seja. E não foi. Por certo não se quer responsabilizar a gestão de Vossa Excelência por tudo isso, mas também não se pode ignorar essa realidade. Dirigimo-nos a uma Instituição, não somente a presente Administração que tem a oportunidade e possibilidade de sanar lacuna histórica e **ficar na história**.

Com relação, especificamente, ao exercício anterior, de **2014**, temos as informações da mesma Secretaria da Fazenda: folha seca dos funcionários **R\$3.774.505.537,12**; dos magistrados **R\$863.493.220,55**; e o valor despendido para atrasados e indenizações em geral no total de **R\$926.464.661,05**. Estes valores nominais dizem por si.

A mora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo não pagamento desses créditos é evidente; parece haver um desprezo pelos direitos fundamentais de seus servidores que foi relegado a um plano secundário e inconcebível, no entanto, temos ciência dos nossos créditos e não estamos destituídos de razão em reconhecer questões elementares. Outros trabalhadores, por muito menos fizeram muito mais do que um simples requerimento.

Não cabe assombrar com as grandezas do resultado a que se chegaram, os valores inserem-se na sua proporcionalidade diante do importe total da nossa folha de pagamento e na temporalidade do debito. As dotações e as realizações desses recursos seguem um passo. A utilização da sobra orçamentária, depois de cumprida a obrigação primordial, é onde ocorre critério que nos desfavorece. Deixa-se de honrar o principal com os servidores e quitam-se os acessórios, com o necessário acatamento, sobretudo aos magistrados.

Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal e seu limite de gestão para as despesas com pessoal, não há alcance, vez se tratar de movimento apenas financeiro que não incorpora aos vencimentos para seus efeitos. É dívida monetária pura e simples em atraso e de exercícios anteriores, por isso de caráter indenizatório.

Por todo o exposto, com o devido respeito, vimos **REQUERER** de Vossa Excelência sejam **RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE** a todos os servidores ativos, aposentados, exonerados, demitidos e pensionistas que fazem jus ao ora solicitado, inclusive aos afastados por atividade classista e para outros órgãos com opção de vencimento pelo Tribunal - que às épocas mencionadas pertenciam ao quadro de pessoal dessa Egrégia Corte - o crédito correspondente aos valores atuais traduzidos/transformados em dias e horas como de direito a receber, a título de indenização, dentro de um planejamento de curto prazo e com início o mais breve possível, como medida capaz de sanar, parcialmente, os incalculáveis prejuízos suportados até a presente data.

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

